

processo e a tutela antecipada, fundada em juízo de cognição sumária, depende da demonstração cumulativa da probabilidade do direito alegado e do risco de dano de difícil reparação ou irreparável e a ocorrência de requisito negativo, fundado no perigo de irreversibilidade absoluta do provimento. Estão presentes os pressupostos que autorizam a medida antecipatória pleiteada. Isso porque em juízo de cognição sumária se constata através do artigo 353-A do CTM que o núcleo da hipótese de incidência do tributo reside no efetivo ou potencial serviço de iluminação pública prestado pelo município aos munícipes e a concessionária de energia elétrica não participa dessa relação jurídica, tendo apenas a função de distribuição da energia elétrica por meio de contrato de concessão do poder público federal (art. 21, XII, b, da CRFB/88. Além disso, ao analisar o parágrafo único, do artigo 149-A, da Constituição Federal, em conjunto com os contratos firmados entre o Município e a Concessionária para operacionalizar a arrecadação da COSIP, observa-se, à primeira vista, que a faculdade da cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica não guarda relação com o fato gerador da obrigação tributária debatida, mas, com a facilitação da arrecadação fiscal, aproveitando-se da logística estabelecida entre a concessionária e os consumidores. Registre-se que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação foi demonstrado, pois, a concessionária comprovou que a inadimplência do Município com a Light, decorrente dos custos para a arrecadação da COSIP e nos termos do contrato administrativo vigente alcança o valor de R\$ 1.094.747,26 (um milhão, noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano irreparável inverso, considerando que compete ao próprio Município operacionalizar a arrecadação de seus tributos e não à Concessionária de energia elétrica. Saliente-se, ademais, que se ao final for julgado improcedente o pedido, sendo a concessionária agravante também prestadora de serviço público ao Município agravado, revela-se capaz de arcar com o pagamento de eventual crédito em favor do ente municipal. NÃO CONHECIMENTO do agravo interno, posto que prejudicado. CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao agravo de instrumento para manter todos os efeitos do contrato administrativo firmado entre a Agravante e o Município de Nova Iguaçu, consoante o artigo 353-H, § 1º, da Lei Complementar 3.411/2002, assegurando-lhe o recebimento da remuneração prevista na cláusula segunda do contrato administrativo, caso queira o Município que a cobrança da COSIP continue sendo efetuada através da fatura de energia elétrica, afastando a aplicação ao referido contrato das Leis Complementares Municipais 39/2014 e 57/2017, não podendo o ente municipal imputar à concessionária autora qualquer penalidade além das previstas no contrato. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052558-17.2018.8.19.0000 Assunto: Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0001439-44.1996.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00540013 - AGTE: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S A ADVOGADO: WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO OAB/RJ-151615 AGDO: ANGELO GHETTI FILHO ADVOGADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES OAB/RJ-086568 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. Embargos de declaração opostos no intuito infringente. Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios como via modificativa do julgamento. O embargante deverá discutir sua irrisignação na via própria. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0053660-11.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0110906-60.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00527768 - AGTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RIO DE JANEIRO COHARIO - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO: ROGERIO TRINDADE PESSOA DA SILVA OAB/RJ-081345 AGDO: SERGIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE OS JULGADORES TEREM DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA À TESE SUSTENTADA PELA RECORRENTE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE, PARA A REFORMA DO JULGADO, DEVE SE VALER DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054004-55.2018.8.19.0000 Assunto: Taxa de Água / Municipais / Taxas / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: BARRA MANSA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0013882-76.2018.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00553631 - AGTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE ADVOGADO: EMANUELLE DE SOUZA OBERST CORDOVID OAB/RJ-152712 AGDO: ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE DECLAROU PRESCRITO E EXTINTO O CRÉDITO REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO/2006 A JULHO/2008. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA MUNICIPAL. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida relativa à tarifa de água e esgoto referente aos períodos de junho de 2006, setembro de 2006, dezembro de 2007, março de 2008, junho de 2008, setembro de 2008, março de 2009, junho de 2009, setembro de 2009 e dezembro de 2009, de natureza não tributária, que se submetem à prescrição decenal estabelecida no art. 205 do Código Civil. A decisão agravada declarou extinta a execução em relação ao período de junho de 2006 a julho de 2008. Alegação de que foi celebrado acordo entre as partes. Termo de confissão de dívida que não foi trazido aos autos. Ausência de prova de interrupção da prescrição. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054974-55.2018.8.19.0000 Assunto: Busca e Apreensão / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 2 VARA CIVEL Ação: 0018628-82.2012.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00562505 - AGTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES OAB/RJ-176090 AGDO: VALERIA RODRIGUES CARVALHO ADVOGADO: WILLIANS LIMA DE CARVALHO OAB/RJ-044710 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FÍSICO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINTA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O VEÍCULO APREENDIDO POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA. ACOLHIDA, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA EXECUTADA QUE NÃO FOI CONHECIDO. A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SE INSTRUÍDA, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, COM CÓPIA DA PETIÇÃO QUE ENSEJOU A DECISÃO AGRAVADA E DA PRÓPRIA DECISÃO AGRAVADA, ALÉM DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.01, I E III, DO